

Responsabilização do Estado – Atendimento Hospitalar em Instituição Privada. Ressarcimento de Despesas. Impossibilidade

ACÓRDÃO¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão n. 585.322-5/5-00, da Comarca de Santos, em que são apelantes Maria Aparecida Gimenes Viotti e outro, sendo apelados Hospital Ana Costa S/A e outros, acordam, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Walter Swensson (Presidente) e Guerrieri Rezende.

São Paulo, 3 de março de 2008.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator

VOTO

Processo n. 585.322-5/5-00

Apelante: Maria Aparecida Gimenes Viotti e outro

Apelado: Hospital Ana Costa S/A e outros

Comarca de Santos

7ª Câmara de Direito Público

1 Proferido em apelação cível de ação ordinária, na qual os autores pretendiam ressarcimento de despesas hospitalares realizadas em caráter de urgência – que havia sido julgada improcedente em decorrência de bem elaborada defesa, da lavra da Doutora Claudia Fernandes Rosa – ao qual foi negado provimento.

Ação Ordinária – Atendimento hospitalar. Instituição privada. Anulação do contrato. “Estado de perigo”. Responsabilização do Poder Público. Impossibilidade.

I - Filha dos autores que foi encaminhada a hospital particular para realização de exames. Agravamento do estado de saúde. Intervenção cirúrgica necessária.

II - Encaminhamento a instituição privada anuído pelos autores, estando cientes de que deveriam arcar com o custo do tratamento. Existência de hospitais públicos ou conveniados ao SUS capazes de realizar o exame na região. Despicienda a remessa da paciente ao hospital réu, por não ser a única alternativa.

III - Inviabilidade de se anular a avença. “Estado de perigo” não configurado. Ausência de elementos que atestem a onerosidade excessiva do pacto. Instituição que, ao proceder desta forma, agiu em consonância com os fins almejados de um hospital, não configurando abuso. Ação improcedente Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Maria Aparecida Gimenes Viotti e outro apelam nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Hospital Ana Costa S/A., a Fazenda do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal da Estância Balnearia de Praia Grande, da r. sentença de fls., cujo relatório integro a este voto, na qual o D. Magistrado houve por bem julgá-la improcedente, por entender que não houve vícios no contrato celebrado entre os réus e os autores.

Inconformados com referida decisão, apelam os autores, buscando reformá-la.

Suscitam, em preliminar, a nulidade da r. sentença, por ter ceceado o direito dos autores provarem a sua versão dos fatos. No tocante ao mérito, sustenta que a avença celebrada entre os autores e o hospital réu estava eivada de nulidade, de vez que fora celebrado em nítida situação de estado de perigo aos apelantes. Resalta que a ida ao hospital réu foi ocasionada pela deficiência do serviço público de saúde no Município da Praia Grande, cabendo assim à Fazenda do Estado e ao Município de Praia Grande responder pelas despesas geradas.

Recurso em ordem e bem processado; Instruído com a contrariedade das razões adversas. Os presentes autos vieram, em seguida, com termo de conclusão.

É o relatório. Passo ao voto.

I - Inexistente o cerceamento de defesa noticiado.

Os elementos necessários para o julgamento da lide encontram-se presentes nos autos, não demandando assim maiores dilações, que só retardariam o deslinde do feito.

Ademais, não demonstraram os autores quais fatos demandariam produção de provas e qual a importância delas para o desfecho da ação.

E estando a ação devidamente instruída, cabe ao Magistrado julgá-la antecipadamente, em consonância com os artigos 125, inciso II, e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, inexistente o cerceamento de defesa suscitado.

II - No mérito, a ação, de fato, improcede.

A Fazenda do Estado de São Paulo e a Municipalidade de Praia Grande trouxeram elementos que demonstram a existência, na Baixada Santista, de hospitais públicos ou conveniados ao SUS que possuíam os equipamentos necessários para o diagnóstico da filha dos autores, ou seja, despicienda era a transferência para uma instituição particular somente para este fim.

Os autores não negam que tinham conhecimento, desde o início, que o Hospital Ana Costa era instituição particular não conveniada ao SUS, ou seja, qualquer procedimento médico que lá fosse realizado seria cobrado. No mais, é fato que a transferência ocorreu sem oposição, até porque as rés provaram que os hospitais públicos ou conveniados da região não foram consultados a respeito da disponibilidade de vagas. Logo, os autores tinham ciência de que poderiam arcar com o ônus do tratamento e nada fizeram para impedir esta ocorrência, não cabendo, agora, se eximirem da avença pactuada.

III - Convém consignar que a Santa Casa de Praia Grande, através de sua entidade gestora, a Praia Grande Ação Médica Comunitária, não foi integrada à lide, não podendo as ações oriundas deste ente recair sobre a Municipalidade. É que se trata de pessoa jurídica diversa, dotada de plena capacidade para responder por seus atos.

A Administração Municipal interveio apenas na gestão, não tendo havido a extinção da entidade mantenedora ou a assunção plena de responsabilidade. Se a Santa Casa agiu de forma equivocada ou procedeu contra as orientações dos autores são pontos que não há como ou porque serem apurados no presente feito.

Os réus não responderão por esses mesmos pontos, de vez que exorbitam do temário disputado e desenvolvido no curso da presente lide.

IV - Por fim, importante ressaltar que somente se averigua o “estado de perigo” se houver clara assunção de obrigação onerosa. No caso em baila, não comprovaram os autores ter sido a obrigação assumida excessivamente onerosa, ou seja, de que o preço praticado pelo Hospital Ana Rosa encontrava-se superior ao comumente adotado por instituições privadas de saúde, ou mesmo de que tenha havido comprometimento descomunal das finanças da família. Nesse mesmo sentido, citamos Humberto Theodoro Jr., ao analisar o instituto em foco: “O importante é que, segundo os ditames da boa fé e da eqüidade, o negócio praticado seja visto como iníquo e injustificável, acarretando uma oneração para a vítima do estado de perigo não compatível com o negócio que se praticasse fora do contexto de perigo.” (*Comentários ao novo Código Civil*, 3. ed., Forense, v. 3, t. 1, p. 115).

No mais, a situação relatada realmente demonstra a falta de alternativas em face do agravamento do estado de saúde da paciente; isto não implica necessariamente na conclusão de que o hospital tenha se aproveitado da situação para

auferir lucro, até porque sua função é atender os pacientes e dar-lhes tratamento adequado, sob pena de ser punido por omissão de socorro.

Portanto, não há como se atestar abuso parte do hospital, de modo que inviável a aplicação do instituto invocado pela parte.

Diante desses fatos, a ação improcede, devendo a r. sentença ser mantida.

Posto isso, voto no sentido do desprovimento do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator